



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.495 - MT (2007/0308918-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ROBERTO ZAMPIERI**
: **TATIANA VILLAR PRUDÊNCIO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ARTIGOS 177 DO CC/16 E 205 DO CC/2002. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição para a restituição/repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário segue os prazos previstos nos artigos 177 do Código Civil revogado e 205 do Código Civil vigente, respeitada a norma de transição do artigo 2.028 deste, e tem como termo inicial o efetivo prejuízo (pagamento ou lesão).

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.495 - MT (2007/0308918-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ROBERTO ZAMPIERI**
: **TATIANA VILLAR PRUDÊNCIO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que deu parcial provimento ao recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados da conta do agravante ocorra de forma simples.

Nas razões recursais, o agravante alega que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, tais como demonstração de ofensa a lei federal e prequestionamento da matéria controvertida. No mérito, defende que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC foi observado, que não é necessária a comprovação da má-fé para que haja o ressarcimento em dobro e que, ainda que o seja, a má-fé do recorrido ficou comprovada nos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.495 - MT (2007/0308918-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ROBERTO ZAMPIERI**
: **TATIANA VILLAR PRUDÊNCIO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADA : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Quanto à ausência de cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, não assiste razão ao recorrente. O BANCO DO BRASIL S/A indicou os dispositivos aos quais teria havido ofensa, quais sejam, arts. 27 do CC e 178, § 10, IX, do CC/16, bem como demonstrou a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de devolução em dobro dos valores pleiteados, com base no art. 42 do CDC.

No mérito, a parte agravante apenas reprisou as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

No que toca à prescrição, tem-se a ausência de interesse recursal, tendo em vista que o acórdão recorrido concluiu pela aplicação de prazo superior ao pleiteado pela parte, afastando expressamente a ocorrência de prescrição do direito da recorrente.

Já no que diz respeito à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 259 DO RISTJ. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

3. A reversão do entendimento do Tribunal de origem de que a instituição financeira não agiu de má-fé durante todo o período em que foram descontados, de forma indevida, valores referentes ao Grupo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consórcio n. 01368 das contas bancárias dos recorrentes atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 03/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO NEGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Quanto à necessidade de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, a jurisprudência deste Tribunal posiciona-se no sentido de que tal determinação só é possível em caso de demonstrada má-fé da instituição financeira.

Na presente hipótese, o acórdão recorrido não pontou a respeito da ocorrência de má-fé, de modo que fica mantida a restituição do indébito na forma simples. Precedentes.

2. O fato de haver multiplicidade de recursos acerca da mesma controvérsia não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ, não se impondo o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada. Ressalte-se que a suspensão prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme já decidiu este Tribunal reiteradas vezes, dirige-se, sobretudo, aos tribunais de origem. Precedentes.

3. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, ficam mantidos.

Rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 744.659/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 20/10/2015)

No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a restituição em dobro dos valores depositados independentemente da ausência de má-fé do recorrente, senão vejamos:

"A repetição de indébito detém suporte legal no art. 1.531 do CC/16 e, ainda, no art. 42, parágrafo único, do CDC. Prescinde a má-fé, basta o simples erro.

O art. 42, parágrafo único, do CDC, inovou em relação ao art. 1531 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, determinando que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Desse modo, subtraída quantia indevida da conta da empresa, sem que o Banco tivesse apresentado justificativa plausível pelo erro, é impositiva a devolução, em dobro, dos valores descontados, que deverão ser atualizados pelo INPC desde a data do débito

e acrescidos de juros legais a partir da citação.” (e-STJ, fls. 114/115, apenso 3).

Nesse ponto, ausente a demonstração de má-fé do recorrente, impõe-se a reforma do julgado para restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0308918-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.019.495 / MT

Números Origem: 55982 559822007

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO ZAMPIERI
TATIANA VILLAR PRUDÊNCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : ROBERTO ZAMPIERI
TATIANA VILLAR PRUDÊNCIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.